

Tribunal de Contas

Presidente: Cláudio Ferraz de Alvarenga

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gp@tce.sp.gov.br

ATO G.P. Nº 08/2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, INFORMA que:

1) Os Cartórios dos Senhores Conselheiros passarão, a partir de 12 de setembro de 2005, a funcionar, provisoriamente, no 8º andar do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, localizado na Av. Rangel Pestana, 315.

2) Em face dos trabalhos necessários à transferência de suas instalações, os Cartórios não estarão atendendo ao público externo nos dias 5, 6, 8 e 9 de setembro do corrente, ficando SUSPENSO, por consequência, o curso dos prazos processuais nos dias mencionados.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2005.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 04/2005

TCA-19766/026/04

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício da competência conferida pelo inciso XXVI, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 1993, e observado o disposto na letra b, do inciso IV, do artigo 109 de seu Regimento Interno e

Considerando que aos Tribunais de Contas compete criar mecanismos adequados à fiscalização do pleno cumprimento das normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública, instituídas pela Lei Federal nº 11.079, de 30/12/2004

RESOLVE editar esta Resolução:

Artigo 1º - Ficam aprovados os Aditamentos de nº 1/2005 às Instruções 01/2002 e 02/2002, que consolidam as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, para o fim de possibilitar a fiscalização e o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessões decorrentes de contratos de Parcerias Público-Privadas.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 31 de agosto de 2005.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

FULVIO JULIANO BIAZZI

RENATO MARTINS COSTA

ROBSON RIEDEL MARINHO

ADITAMENTO Nº 01/05

ÀS INSTRUÇÕES Nº 01/2002 - ÁREA ESTADUAL

Artigo 1º - As Unidades Gestoras dos Órgãos do Poder Executivo, Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Consórcios Governamentais por Associações Públicas ou de Direito Privado remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I - autorização da autoridade competente, acompanhada de estudo técnico que demonstre por meio de premissas e metodologias de cálculos:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do artigo 25 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04, a observância dos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4/05/00, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato de PPP;

II - comprovante de que seu objeto está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor no âmbito onde o contrato de PPP for celebrado;

III - declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato de PPP são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato de PPP e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

VI - comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, explicitados a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, a duração do ajuste, seu valor estimado e fixado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotado pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII - autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;

IX - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de realização audiências públicas nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X - manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI - ato de designação da Comissão de Licitação;

XII - no que concerne a obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada especialmente de:

a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII - edital e respectivos anexos, em especial minuta do contrato, acerca do procedimento licitatório visando à contratação de parceria público-privada (PPP);

XIV - documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV - comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI - contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII - autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04;

XVIII - nota(s) de empenho, se determinada(s) pela legislação financeira, emitida(s) para atendimento de despesa(s);

XIX - comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XX - comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado.

Parágrafo único - Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

Artigo 2º - Termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no artigo 1º.

§ 1º - Os termos referidos no caput observarão o prazo previsto no artigo 1º e deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 3º - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II - relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis na fiscalização do contrato de PPP, mencionados no item anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pomemorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando ainda quaisquer alterações ocorridas relativamente a prazos, localização, aumento ou diminuição;

III - relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto à regularidade dos atos, da satisfação e da atualidade dos serviços prestados, da observância das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei nº 11.079/04 e das providências adotadas nos casos de constatação de alguma irregularidade ou acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV - demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V - homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;

VI - restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII - demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da Lei nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços disponibilizados, objeto do contrato de PPP, ou das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII - declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;

IX - relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

X - publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhado dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a:

a) identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e

b) possível ocorrência de compartilhamento com a Administração Pública dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

XI - ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores;

XII - Na hipótese de extinção da concessão, distrato acompanhado de sua publicação e da documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou às transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP;

Artigo 4º - Os documentos previstos nos artigos 2º e 3º serão remetidos acompanhados de ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal dado ao contrato de PPP.

Artigo 5º - O artigo 3º das Instruções Consolidadas nº 1/2002 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

Artigo 3º

IX - relatórios detalhados das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de parcerias público-privadas, encaminhados semestralmente pelo Conselho Gestor do Programa de PPP à Assembléia Legislativa;

X - atas das reuniões semestrais conjuntas, do Presidente do Conselho Gestor do Programa de PPP, do Secretário de Economia e Planejamento e Comissões Legislativas, produzidas na Assembléia Legislativa para prestar esclarecimentos sobre as atividades do Conselho Gestor e apresentar resultados de parcerias auferidos.

Artigo 6º - O artigo 211 das Instruções Consolidadas nº 1/2002 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI, aplicável à Companhia Paulista de Parcerias - CPP:

Artigo 211

XXI - relação das garantias reais, fidejussórias e seguros contratados oferecidos aos contratos de parcerias público-privadas.

Artigo 7º - O presente Aditamento entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

ADITAMENTO Nº 01/05

ÀS INSTRUÇÕES Nº 02/2002 - ÁREA MUNICIPAL

Artigo 1º - As Prefeituras, Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Consórcios Governamentais por Associações Públicas ou de Direito Privado remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados da reprodução dos seguintes documentos:

I - autorização da autoridade competente, acompanhada de estudo técnico que demonstre por meio de premissas e metodologias de cálculos:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do artigo 25 da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/04, a observância dos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4/05/00, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato de PPP;

II - comprovante de que seu objeto está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor no âmbito onde o contrato de PPP for celebrado;

III - declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato de PPP são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato de PPP e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

VI - comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, explicitados a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, a duração do ajuste, seu valor estimado e fixado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotado pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII - autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;

IX - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de realização das audiências públicas nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X - manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI - ato de designação da Comissão de Licitação;

XII - no que concerne a obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada especialmente de:

a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII - edital e respectivos anexos, em especial minuta do contrato, acerca do procedimento licitatório visando a contratação de parceria público-privada (PPP);

XIV - documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV - comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI - contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII - autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04;

XVIII - nota(s) de empenho, se determinada(s) pela legislação financeira, emitida(s) para atendimento de despesa(s);

XIX - comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XX - comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado.

Parágrafo único - Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

Artigo 2º - Termos aditivos, modificativos ou complementares, de qualquer valor, relativamente aos ajustes indicados no artigo 1º.

§ 1º - Os termos referidos no caput observarão o prazo previsto no artigo 1º e deverão vir acompanhados das necessárias justificativas, da prova da autorização prévia da autoridade competente e de sua publicação.

Artigo 3º - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

I - certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II - relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis na fiscalização do contrato de PPP, mencionados no item anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pomemorizando as etapas e prazos previstos e realizados, explicitando ainda quaisquer alterações ocorridas relativamente a prazos, localização, aumento ou diminuição;

III - relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto à regularidade dos atos, da satisfação e da atualidade dos serviços prestados, da observância das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei nº 11.079/04 e das providências adotadas nos casos de constatação de alguma irregularidade ou acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV - demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V - homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;

VI - restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII - demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da Lei nº 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços disponibilizados, objeto do contrato de PPP, ou das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII - relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

IX - publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhado dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a:

a) identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e

b) possível ocorrência de compartilhamento com a Administração Pública dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

X - ata publicada da Assembléia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores;

XI - na hipótese de extinção da concessão, documentação relativa ao retorno à contratante dos bens reversíveis, dos direitos e privilégios transferidos ao concessionário ou às transferências para indenizações aos legítimos financiadores do projeto bem como ressarcimentos a créditos de fundos e empresas estatais garantidores da PPP;

Artigo 4º - Os documentos previstos nos artigos 2º e 3º serão remetidos acompanhados de ofício fazendo referência ao número de protocolo do Tribunal dado ao contrato de PPP.

Artigo 5º - O presente Aditamento entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 05/05

TCA-34554/026/02

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício da competência conferida pelo inciso XXVI, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 1993, e observado o disposto na letra b do inciso IV, do artigo 109 de seu Regimento Interno:

considerando que a atual norma de fiscalização utiliza como parâmetro o exercício financeiro de cada ano-calendário; considerando que os contratos de concessão, celebrados em diversas datas, possuem execuções técnico-financeiras em prazos independentes do calendário civil e considerando ainda, apontar a experiência no trato com a matéria, para a necessidade de que o exame técnico realizado pelo Tribunal de Contas seja elaborado com respeito ao período de vigência de cada contrato

RESOLVE editar esta Resolução:

Artigo 1º - Ficam aprovados os Aditamentos de nº 2/05 às Instruções nº 1/2002 e 02/2002, que consolidam as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, para o fim de possibilitar a fiscalização e o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessões e permissões de serviços públicos.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 31 de agosto de 2005.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

FULVIO JULIANO BIAZZI

RENATO MARTINS COSTA

ROBSON RIEDEL MARINHO

ADITAMENTO Nº 2/2005

ÀS INSTRUÇÕES Nº 01/2002 - ÁREA ESTADUAL

Artigo 1º - O caput dos artigos das Instruções nº 01/2002 a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 23 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, deverá a Secretaria outorgante da concessão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

Artigo 72 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, deverá a Autarquia outorgante da concessão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

Parágrafo único - A primeira prestação de contas apresentada nos novos moldes desta instrução evidenciará ainda os resultados da execução contratual retroativos a janeiro/2005.

Artigo 2º - O presente Aditamento entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

ADITAMENTO Nº 2/2005

ÀS INSTRUÇÕES Nº 02/2002 - ÁREA MUNICIPAL

Artigo 1º - O caput do artigo 15 das Instruções nº 02/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 15 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, deverá a Outorgante da concessão encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:

Parágrafo único - A primeira prestação de contas apresentada nos novos moldes desta instrução evidenciará ainda os resultados da execução contratual retroativos a janeiro/2005.

Artigo 2º - O presente Aditamento entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente